



A. Nat - Projeto de Lei
Número
Folha.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

I - PREÂMBULO:

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 121/2019.

Autor: Vereadora Divaneide Basílio (PT).

Relator: Vereador Dinarte Torres (PMB).

II - EMENTA:

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTETOR E BLOQUEADOR SOLAR PELO MUNICIPIO DE NATAL PARA PESSOAS ACOMETIDAS POR LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

III - DESCRIÇÃO:

O Projeto de Lei Nº 121/2019, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse público do Senhor vereador Divaneide Basílio (PT), baixou à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

Do exame dos autos, constatasse que o processo está instruído sob a seguinte forma:

- a) Projeto de Lei e justificativa às fls. 01/02;
- b) Despacho do Senhor Presidente para o trâmite legal à fl. 03
- c) Certidão do Departamento Legislativo à fl. 04;
- d) Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à fl. 09;
- e) e avocação do Vereador Dinarte Torres para relatar a matéria na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização à fl. 10.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Em brevíario, a proposição em tela objetiva obrigar o Município do Natal de destruir, periodicamente, protetor e bloqueador solar às pessoas acometidas por Lúpus Eritematosos Sistêmicos (LES), e compatíveis com necessidade, quantidade e fator de proteção devidamente especificada por profissional da área médica.

É o que importa relatar.

IV - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

“Art. 64. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades: I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles; (...)"

Pois bem. A presente matéria não trará aumento de despesas para a municipalidade, estando em concórdia ao Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2019, elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da Lei nº 6.842, de 23 de julho, de 2018, que versa sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019, e dá outras providências, aliado a Lei nº 6.873, 17 de janeiro, de 2019 que estima a receita e fixa a despesa do município do natal, para o exercício financeiro do corrente ano.

Observo ainda que, o presente Projeto de Lei não descumpri a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por conseguinte, não se constata vícios legais na presente proposta, permitindo-se o trâmite legal.



PL - Projeto de Lei
Número 12119
Folha _____

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

V - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** ao Projeto de Lei N° 121/2019, de autoria do nobre vereadora Divaneide Basílio (PT).

Submetem-se as considerações esposadas à apreciação aos demais membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2019.

DINARTE TORRES
Vereador Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 23/08/19